



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24832/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2018

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2018, às 15hs00min, reuniu-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados, para deliberar sobre IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **SINART – SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.534.698/0001-77, estabelecida à Avenida Antonio Carlos Magalhães, nº 4.362 – PITUBA – Salvador - BA, protocolado às 11:47hs de 10/07/2018 na Divisão de Apoio aos Procedimentos Licitatórios – DAPL, referente à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é **a Concessão de Serviços de Administração e Exploração do Terminal Rodoviário, no Município de São Carlos.**

Preliminarmente, esclarecemos que o certame em comento, Concorrência Pública, é modalidade licitatória regida pela Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Recorrente encaminhou a Impugnação a Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios em tempo hábil e portanto, esta Comissão decide por que este tenha seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos e regras estabelecidos nas normas sobre o assunto, conforme previsto no Edital:

15.03. *As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Episcopal, nº 1575, Centro, CEP. 13.560-905, no horário de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00.*

A impugnante aduz, em síntese, em sua peça:

Que o Edital traz exigência de qualificação técnica sem a previsão de critérios de avaliação e pontuação deste quesito, estando portando não conforme com a legislação vigente, pois deveria ser do tipo “ técnica e preço “;



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

Que o valor do Patrimônio Líquido exigido (R\$ 202.026,80) destoa da regra legal, pois a estimativa de receita do sistema no prazo de 24 meses é de R\$ 4.040.536,00, entendendo como correta a exigência de Patrimônio Líquido de 10% deste valor;

Que há contraditório com relação ao valor informado no item 07.01. do Edital como Valor do Contrato (R\$ 808.107,20), correspondente à estimativa de repasse mínimo previsto com base na estimativa de arrecadação e o valor estimado da concessão, no item 07.02., correspondente à estimativa de receita do sistema, (R\$ 4.040.536,00), ambas para período de 2 anos;

Que as informações contidas no Edital e no Termo de Referência não contemplam Projeto Básico e Orçamento Detalhado, impedindo que a licitante realize a devida apreciação para os devidos fins de direito;

Da análise da Comissão:

Ao contrário do que alega a impugnante, não se trata de licitação do tipo técnica e preço, conforme consta do preâmbulo do Edital:

“ **O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de São Carlos – SP, à Rua Episcopal, n.º 1.575, Centro, inscrito no CNPJ sob n.º 45.358.249/0001-01, torna público para conhecimento dos interessados, que na Sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos, situada no endereço supracitado, nesta cidade, encontra-se aberto procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MAIOR PROPOSTA DE REPASSE DE RECURSOS**, objetivando a outorga, em caráter de exclusividade, da **CONCESSÃO A TÍTULO ONEROSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS,”**

Este tipo de licitação e o Edital atende totalmente aos prazos legais na forma como o Edital foi publicado.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

Não há que se confundir exigência de comprovação de qualificação técnica com licitação do tipo técnica e preço, na medida em que se trata de critério habilitatório. A documentação exigida no Edital encontra previsão legal, conforme abaixo:

Lei Federal 8.666/63:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

SÚMULAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

SÚMULA Nº 23 - *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

Com relação a questão do Patrimônio Líquido, novamente razão não assiste à impugnante, pois conforme Súmula do TCE, a comprovação do Patrimônio Líquido do licitante deverá ser calculada sobre o valor correspondente ao período de 12 (doze) meses de contratação:

SÚMULA Nº 37 - *Em procedimento licitatório para a contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.*

Quanto à alegação de que há contradição em relação ao valor informado no item 07.01. do Edital como Valor do Contrato (R\$ 808.107,20), correspondente à estimativa de repasse mínimo previsto com base na estimativa de arrecadação e o valor estimado da concessão, no item 07.02., correspondente à estimativa de receita do sistema, (R\$ 4.040.536,00), ambas para período de 2 (dois) anos, mais uma vez razão não assiste à impugnante, pois os itens referem-se a situações diversas, expostas a seguir:

O item 07.01. estima o valor da contratação, sobre a qual haverá a relação comercial entre as partes enquanto a informação do item 07.02. estima o valor da receita total do sistema. São portanto, informações distintas e complementares.

Quanto à alegação de que as informações contidas no Edital e no Termo de Referência não contemplam Projeto Básico e Orçamento Detalhado, a unidade responsável esclarece que, conforme disposto na Lei Federal 8.666/93, a exigência de **projeto básico** se aplica, conforme interpretação sistemática da mencionada lei, exclusivamente a serviços vinculados à realização de obras, de acordo com o disposto no inciso IX, alíneas a até f do artigo 6º, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação,



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer **visão global da obra** e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização **das obras e montagem**;

c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra**, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais **para a obra**, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão **da obra**, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Com relação à alegação de inexistência de orçamento detalhado, conforme resposta abaixo já encaminhada ao licitante, o Edital contém todas as informações necessárias ao completo entendimento do seu objeto.

Item 1 - O valor de R\$ 397.581,00 é referente ao montante anual estimado com as receitas envolvendo a exploração de áreas comerciais, de áreas para agências, bilheterias dos operadores e publicidade. Cabe ressaltar que os contratos atualmente vigentes serão transferidos para a nova empresa concessionária conforme previsto na cláusula vigésima da minuta de contrato, item 20.11., cabendo a esta sua gestão a partir da transferência.

Item 2 - Todo detalhamento do cálculo do repasse está previsto no Anexo XII onde consta o RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. A porcentagem mínima de 20% atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o objeto de concessão é a ADMINISTRAÇÃO do Terminal, sem a necessidade de realização de obras



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitação

de adequação e investimentos no mesmo. O percentual de repasse será aplicado à receita efetivamente obtida e não sobre o valor previsto no Edital.

Não obstante, cabe ressaltar que consoante o disposto nos itens 3.1., 3.2. e 3.3. do Edital e nas cláusulas 7.1., 7.2. e 7.3. do Termo de Referência, constam as informações detalhadas referentes à previsão anual de receitas sobre a exploração do Terminal.

E, por fim, consoante inteligência do disposto no item 11.1. do Edital constam claramente as condições que deverão nortear a relação havida entre as partes, definindo seus respectivos direitos e suas obrigações quanto ao objeto deste certame.

Diante de todo o exposto, deve a presente impugnação ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e a Comissão Permanente de licitações sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Roberto C. Rossato
Presidente

Hícaro Leandro Alonso
Membro

Fernando Jesus Alves De Campos
Membro